



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Processo nº: 659.719/2001
Natureza: Prestação de Contas Municipal

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas apresentada pelo Prefeito do Município de Carandaí, para a emissão de parecer prévio, elaboradas e analisadas de acordo com as disposições instituídas pela IN 01/2000 deste Tribunal de Contas.
2. A análise dos dados apresentados foi feita às f. 29/103.
3. À f. 105, determinou-se a citação do Chefe do Executivo, que permaneceu silente quanto a sua defesa, f. 108. Após, vieram os autos ao Ministério Público.
4. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Cumpre-nos destacar, preliminarmente, que foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando-se, portanto, o devido processo legal.
6. Diante do fato de que referidas contas foram prestadas e examinadas pelo Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo - SIACE, *software* por meio do qual o jurisdicionado envia informações referentes às suas contas, e o órgão técnico as examina sem ter acesso à base de dados *in loco*; e, sobretudo, de que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também não tem acesso à base de dados relativa à prestação de contas ora em análise, levar-se-á em consideração tão-somente os dados apresentados pela unidade técnica.
7. No que diz respeito à matéria relacionada à prestação de contas anual, apurou-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 25,39% e 16,50%, respectivamente, da receita base de cálculo.
8. Em relação ao restante do escopo a ser analisado nos processos de prestação de contas, nos termos do art. 1º, incisos I a IV da Ordem de Serviço nº 07/2010 deste Tribunal, verifica-se que o Município "*procedeu a abertura de créditos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Suplementares no valor de R\$ 1.369.316,61 sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4320/64.” (f. 30).

9. Observa-se, portanto, que o Prefeito em referência não cumpriu todas as disposições constitucionais e legais acerca da gestão dos recursos financeiros do Município.

CONCLUSÃO

10. Em face de todo o exposto, considerando que as contas foram prestadas diante da ótica normativa do Tribunal de Contas, da garantia constitucional à razoável duração do processo, da presunção de veracidade das informações lançadas no SIACE pela autoridade pública responsável, e, principalmente, da presença de informações que configuram o descumprimento do comando legal relativo aos atos de Governo, tendo em vista que as contas ora examinadas estão em flagrante desacordo com os normativos legais e constitucionais que regulamentam a matéria, o Ministério Público, com base no art. 42 da Lei Orgânica desta Corte, opina **pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Carandaí, exercício de 2001.**
11. É o parecer.

Belo Horizonte, de de 2010.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público